

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 42 911

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aditado ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 671, de 23 de Novembro de 1959, o seguinte parágrafo:

§ 5.º A designação do presidente do Conselho Superior de Política Ultramarina poderá recair em pessoa diferente da do vice-presidente do Conselho Ultramarino, sempre que pelo Ministro do Ultramar seja reconhecida a dificuldade da acumulação dos dois cargos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto n.º 42 912

Tendo em atenção o disposto nos artigos 17.º e 19.º do Decreto de 23 de Dezembro de 1899 e ouvidos o Conselho Superior do Comércio e Indústria e o Conselho Técnico da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São considerados abrangidos pelas disposições do artigo 17.º do Decreto de 23 de Dezembro de 1899 os produtos fitofarmacêuticos seguintes:

Produtos à base de zineb (zinco etileno-1,2-bisditio-carbamato) com um mínimo de 65 por cento de substância activa;

Produtos à base de ziram (zinco dimetilditiocarbamato) com um mínimo de 90 por cento de substância activa;

Clordane técnico com um mínimo de 64 por cento de cloro orgânico total;

Zithiol líquido (com 50 por cento de malathion);

Zithiol Bouille (com 15 por cento de malathion);

Enxofre molhável Bayer;

Enxofre molhável Kumulus;

Rogor L;

Rogor P;

Dieldrin técnico;

Endrin técnico.

Art. 2.º É revogado o que está estabelecido quanto ao clordane técnico no Decreto n.º 39 956, de 7 de Dezembro de 1954.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Luís Martin Graça.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Aviso

Para os devidos efeitos se declara que no aviso inserto no *Diário do Governo* n.º 37, 1.ª série, de 15 de Fevereiro do corrente ano, publicado em obediência ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42 656, de 18 de Novembro de 1959, que aprovou a pauta de importação, segundo a nomenclatura de Bruxelas, se faz a seguinte rectificação:

Onde se lê:

d) Taxa de \$50 por quilograma de *linters* de algodão em rama, exóticos, importados (artigo 1.º do Decreto n.º 30 649, de 14 de Agosto de 1940): 55.02; 55.03.

deverá ler-se:

d) Taxa de \$50 por quilograma de *linters* de algodão e desperdícios de algodão em rama, exóticos, importados (artigo 1.º do Decreto n.º 30 649, de 14 de Agosto de 1940): 55.02; 55.03.

Secretaria de Estado do Comércio, 31 de Março de 1960. — Pelo Secretário de Estado do Comércio, João Augusto Dias Rosas, Subsecretário de Estado do Comércio.